

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*Seu papel de controle social e de
representatividade dos anseios da
comunidade*

Amplanorte – Fevereiro/2020

Consultora Responsável – Prof. Ms. Gilmara da Silva

educacao@fecam.org.br

CONTROLE SOCIAL

O controle social é a participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da administração pública no acompanhamento das políticas, um importante mecanismo de fortalecimento da cidadania.



A principal característica do controle social é “[...] o envolvimento de qualquer cidadão, diretamente ou através de determinadas entidades não governamentais, na fiscalização dos atos da administração pública” (RIBAS, 2008: 72).





Os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade.



Os conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais.



Os conselhos são o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).



A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.



A presença do cidadão no controle social como representante de um segmento requer **compreensão que sua atuação é uma prática participativa.**

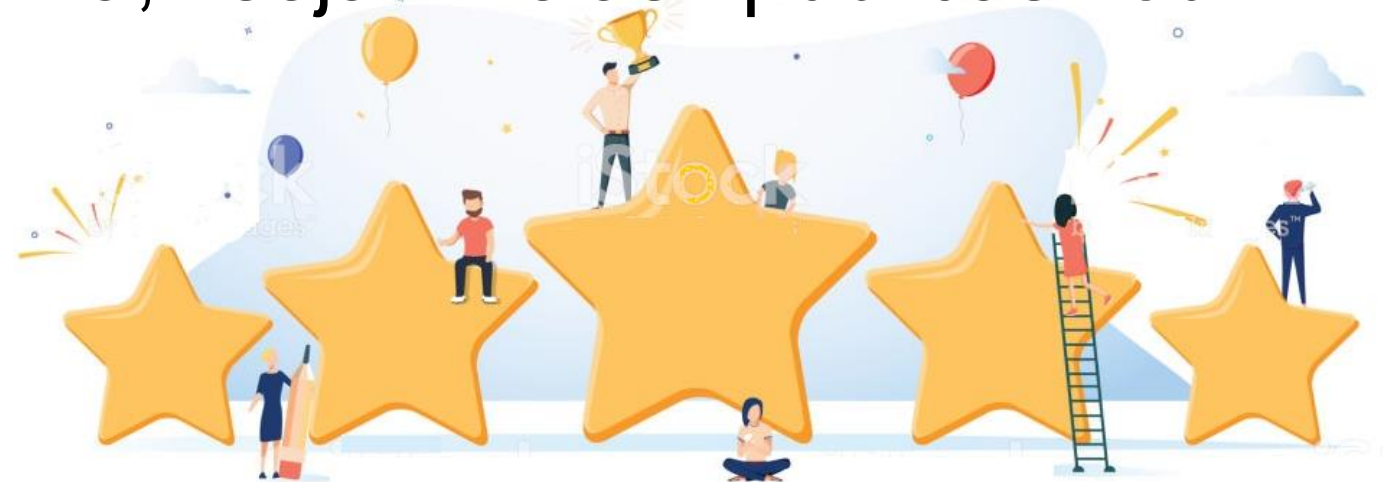
Para tanto, o seu engajamento nos mecanismos de controle social traduz-se em **exercício da democracia.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COMO ÓRGÃO DE CONTROLE SOCIAL



Com o ordenamento jurídico educacional advindo da Constituição Federal de 1988, o **controle social** passou a ser especificado como **mecanismo de democratização da educação**, incorporando instrumentos e espaços para sua implementação, em associação ao histórico anseio por um **padrão de qualidade para a escola pública**.

A garantia do **padrão de qualidade** é **preceito constitucional**, de eficácia plena e que deve ser **observado por todos os sistemas de ensino**, cabendo ao ente federativo fiscalizar sua observância pelas instituições educacionais que integram o seu sistema, sejam elas públicas ou privadas.

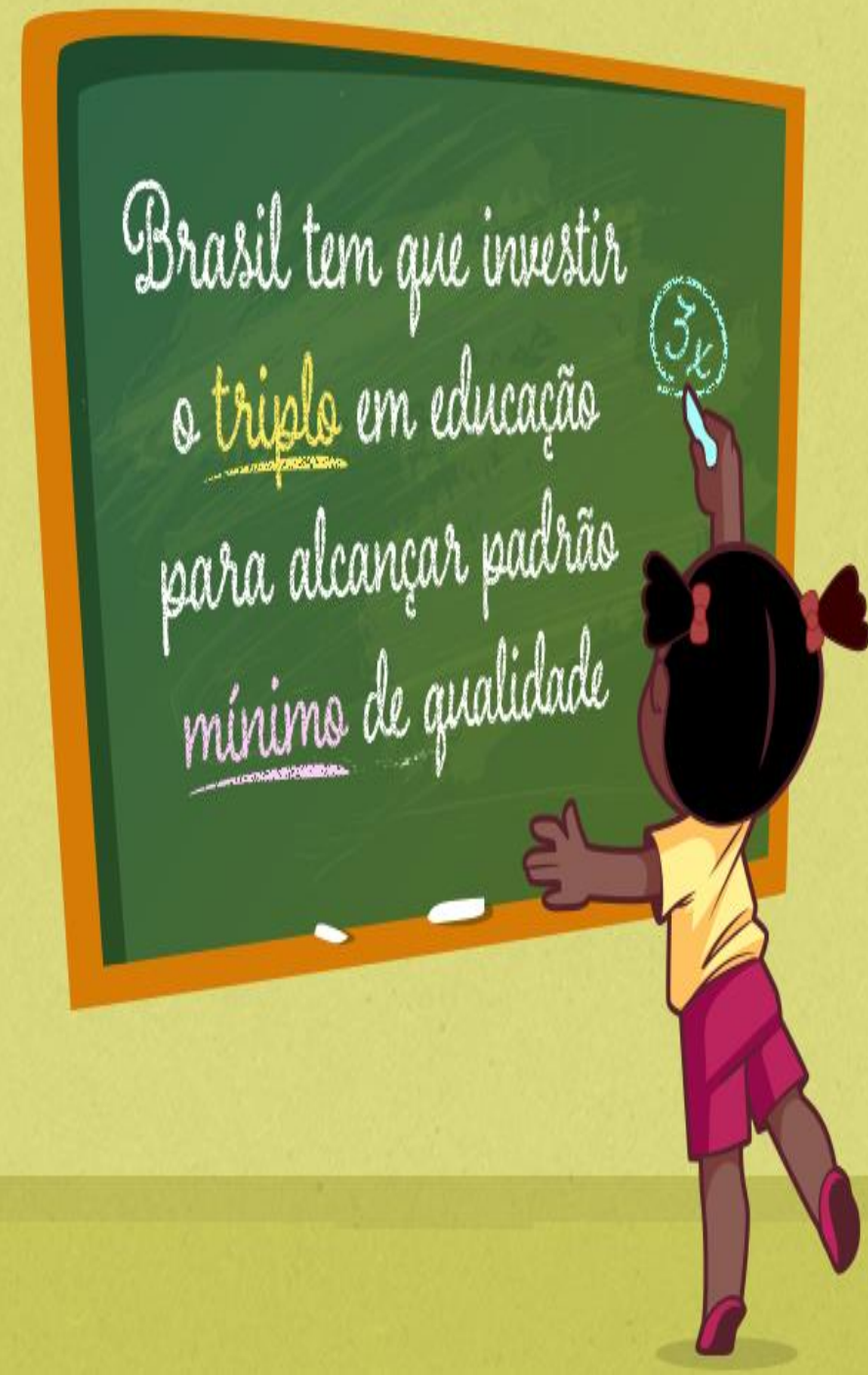


Fonte:

<http://jus.com.br/artigos/21697/a-garantia-do-padrao-de-qualidade-da-educacao-em-todos-os-niveis-de-ensino#ixzz3ClvvZMMw>

A garantia do **padrão de qualidade** da educação é **princípio constitucional da educação nacional**, previsto no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal.

Foi replicada na legislação infraconstitucional, no artigo 3º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases, entendida como norma fundamental e que regula todos os sistemas de ensino.



**Padrão de
qualidade para a
escola pública...?**

Como estabelecer um padrão de
qualidade para a escola pública?

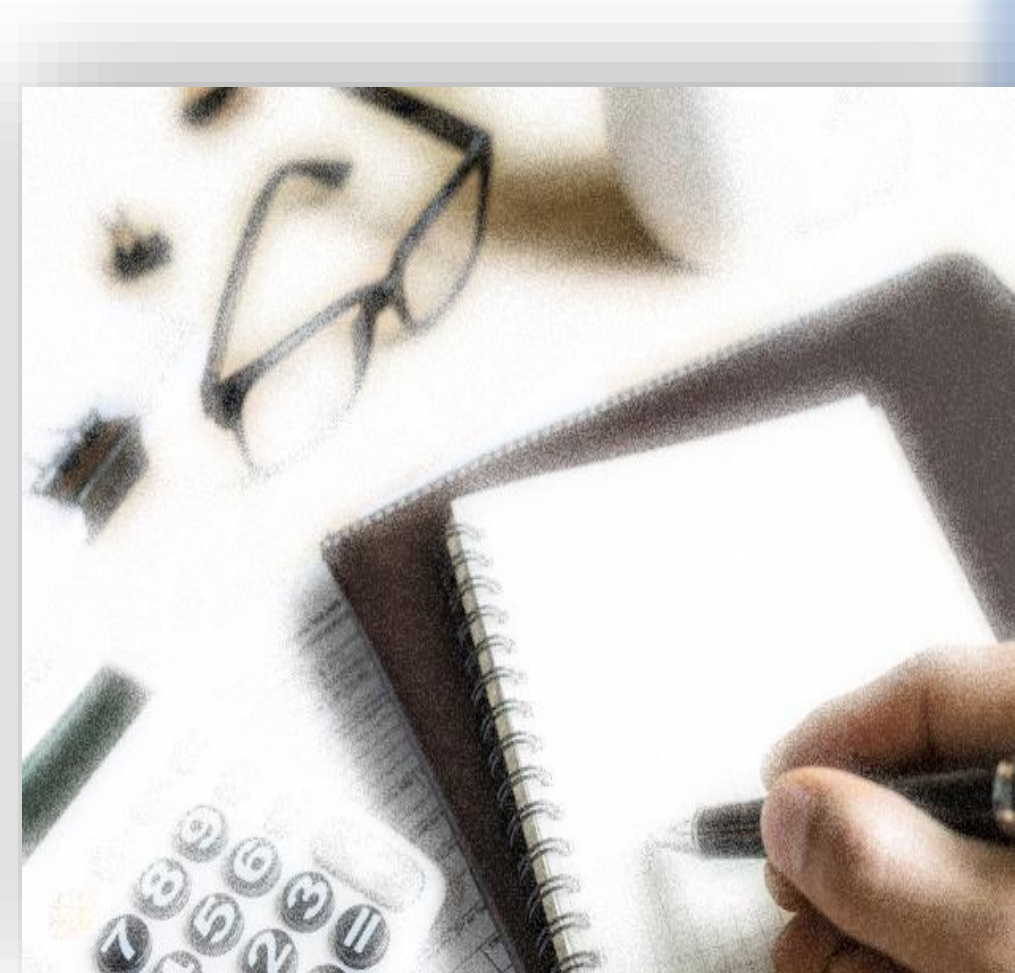
Você consegue definir um padrão
de qualidade para as Escolas da
sua Rede Municipal de Ensino?





O QUE É QUALIDADE?

Qualidade é uma palavra polissêmica, ou seja, comporta diversos significados e por isso tem potencial para desencadear falsos consensos, na medida em que possibilita interpretações diferentes do seu significado segundo diferentes capacidades valorativas.



A Unesco (2003, p.12) e a OCDE utilizam como paradigma, para aproximação da Qualidade da Educação, a relação

INSUMOS-PROCESSOS-RESULTADOS

Desse modo, a **Qualidade da Educação** é definida envolvendo a relação entre os recursos materiais e humanos, bem como, a partir da **relação que ocorre na escola e na sala de aula**, ou seja, os processos de ensino e aprendizagem, os currículos, as expectativas de aprendizagem com relação a aprendizagem das crianças, etc.

A qualidade pode também ser definida a partir dos resultados educativos, representados pelo desempenho do aluno.



É importante destacar...

À relação entre insumos (recursos) e resultados, denomina-se **eficiência**.



Esses resultados impactam a realidade e a transformam, provocando uma **mudança situacional** que contribui para o atingimento da situação almejada.



Assim, uma gestão será tão **mais eficiente quanto menos recursos empregar** para a produção de um resultado previamente estabelecido.



Padrão Mínimo de Qualidade

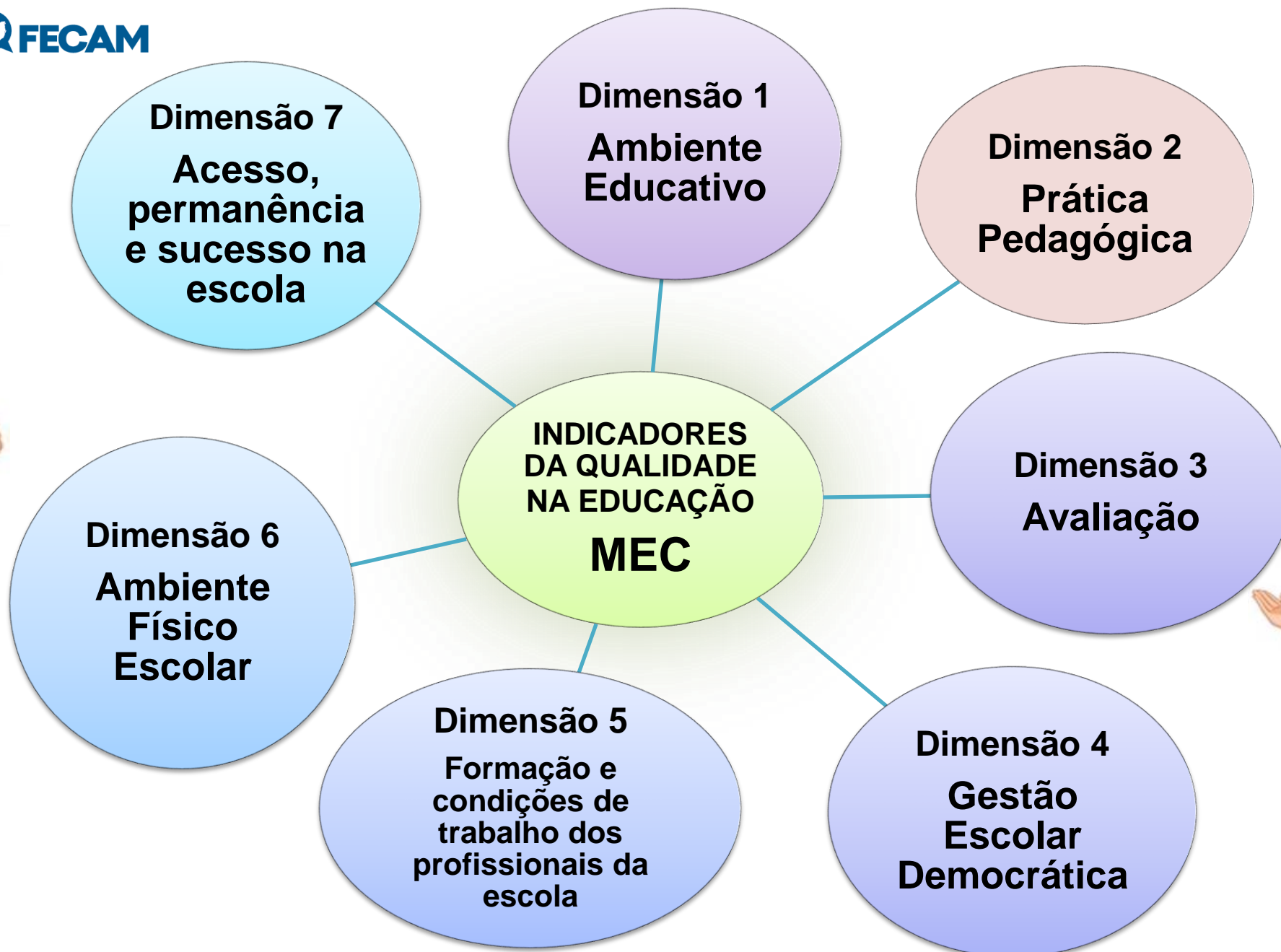
Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, **de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

PADRÃO DE QUALIDADE...









Refletindo sobre a qualidade e seus
padrões mínimos para a educação
pública...



Atividade em duplas...



Diante desse contexto, o que é,
então, o Conselho Municipal de
Educação?



É o órgão do sistema responsável pela **legislação educacional**, que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhoria das políticas educacionais.

É também um instrumento de ação social atendendo a demandas da sociedade quanto a transparência no uso dos recursos e a **qualificação dos serviços públicos educacionais**.



A sociedade, representada no conselho, torna-se vigilante na defesa do direito de todos à educação de qualidade e na **observância dos regulamentos e leis federais.**

O Conselho Municipal, **em sintonia com as políticas nacional e estadual,** deve estar aberto à participação das diversas tendências educacionais, o que o torna representativo entre os habitantes do município e perante os demais organismos de poder.

O Conselho deve dividir com a população a preocupação com a educação municipal na **busca de alternativas para os problemas existentes**, evitando vínculo com partidos políticos.





Como se cria o Conselho Municipal de Educação?



A criação do Conselho Municipal de Educação tem como base legal a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 211 e o artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



Com a concepção de Conselho de Estado, o Conselho Municipal de Educação é um órgão que integra o Sistema Municipal de Ensino.



Como se cria o Conselho Municipal de Educação?

Podemos encontrar um Conselho Municipal de Educação em três situações:



CME em Município sem Sistema de Ensino



Sistema de Ensino sem CME



Sistema de Ensino com CME

Para cada situação o Conselho Municipal de Educação apresenta funções diferenciadas.

O Conselho Municipal de Educação só possui função normativa quando o Município possui Sistema de Ensino.

Como se cria o Conselho Municipal de Educação?



Para proceder a criação do Conselho Municipal de Educação é preciso verificar a Lei Orgânica do Município e autorizar a criação de órgão de controle social, a Câmara de vereadores aprova a Lei de criação do Sistema de Ensino e a Lei de criação do Conselho Municipal de Educação .



CRITÉRIOS A SER CONSIDERADOS PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO





Ter como base o princípio de que o Conselho Municipal de Educação é **órgão de Estado e não de governo**

Que parte dos membros seja de **livre escolha do governo local** e parte seja **indicada pela sociedade civil organizada**

Ter um número de membros que atenda aos **princípios da funcionalidade**, viabilizando as ações e demandas do Conselho Municipal de Educação

Oportunizar assento para as mais **diversas representações**, primando por uma composição plural

Ser integrado por **pessoas comprometidas e com experiência em educação** nos níveis oferecidos pelo município.



Lembre-se

- Os membros do CME devem ter respeitabilidade junto à comunidade na qual estão inseridos, interesse, habilidades que estejam afins com as funções de Conselheiro e disponibilidade para se dedicar ao CME frequentando as reuniões e dando conta das atribuições que lhes são delegadas.



Importante

- O Secretário de Educação não deve ser membro nato do Conselho, para que esta instituição atue livremente no seu papel como órgão de Estado.
- O Presidente do Conselho deve ser escolhido por seus pares.



**QUEM NÃO DEVE
SER MEMBRO DO
CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**





Pessoa física (representar a si próprio), pois o conselho é a representação da sociedade;



Instituições ou órgãos não ligados diretamente a educação, pois faltará o devido compromisso com a educação, fugindo da finalidade do Conselho



Representante de igreja, pois não estão vinculados diretamente a educação e, ainda, não existindo consenso entre as igrejas, inviabiliza-se uma escolha democrática



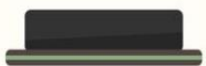
Menores de dezoito anos, pois não são juridicamente responsáveis por seus atos;



Vereadores..., pois podem representar uma participação político-partidária, desviando-se da finalidade do Conselho*

Quanto a questão dos Vereadores, o tema já foi matéria de Tribunais e da Procuradoria Geral em Santa Catarina, sempre com a resposta negativa.

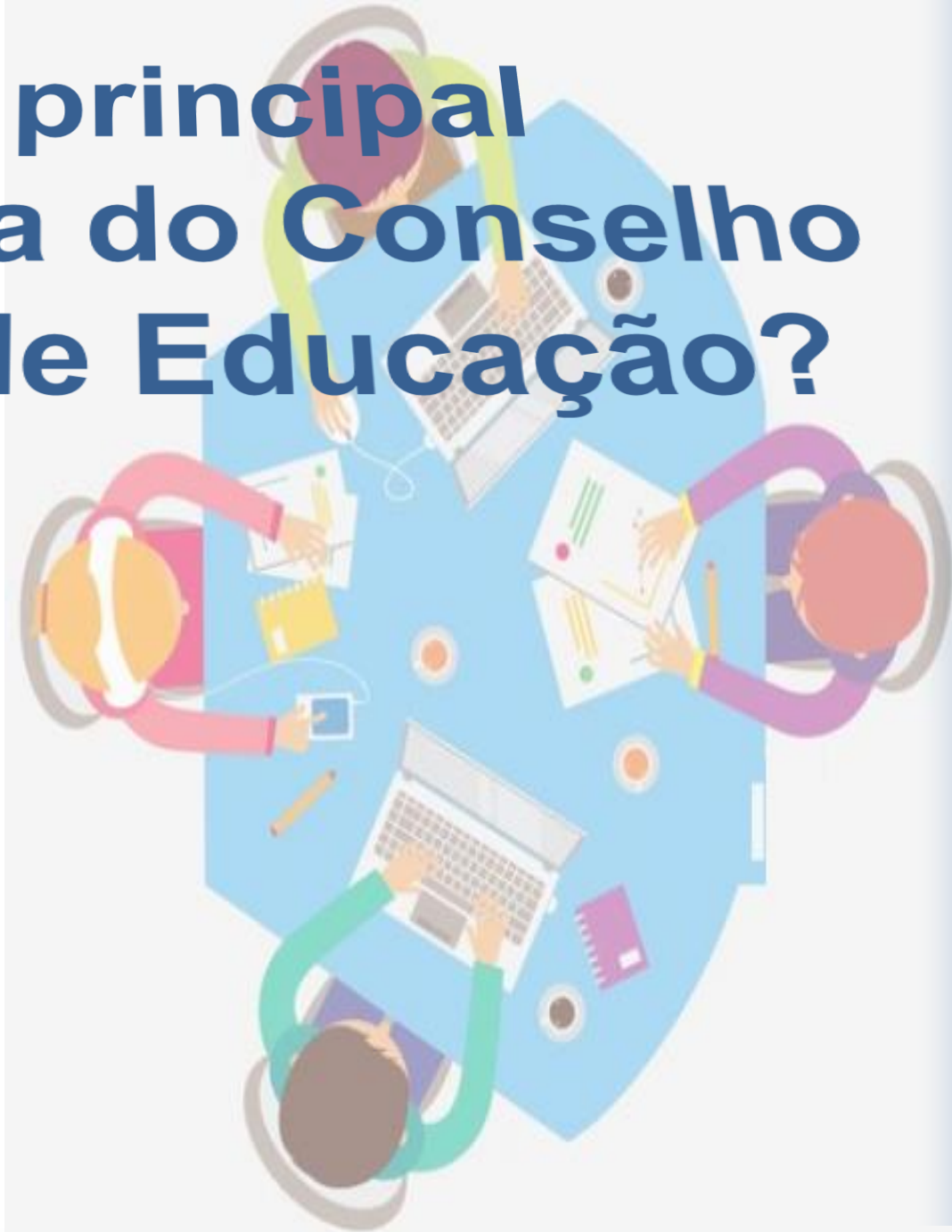
Esta é, também, a posição da UNCME, pois representam o poder legislativo e por princípio constitucional um mesmo cidadão não pode atuar em dois poderes.



Qual a principal competência do Conselho Municipal de Educação?

Baixar normas
complementares às
nacionais, autorizar,
credenciar e supervisionar
os estabelecimentos de
ensino

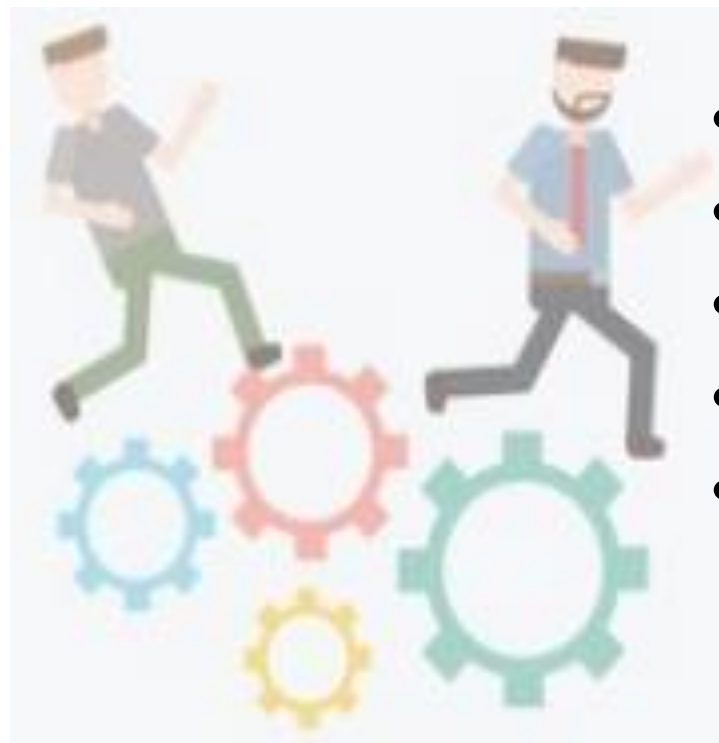
(LDB Art. 11).



Após a criação do Conselho Municipal de Educação como se dá a sua implementação?



- Ato de nomeação dos Conselheiros;
- Posse dos Conselheiros (Titulares e Suplentes);
- Eleição da Presidência;
- Elaboração e aprovação do Regimento Interno;
- Solicitar da Secretaria Municipal da Educação as condições necessárias de infraestrutura e funcionamento.



Perfil de um
Conselheiro de Educação



**Que perfil devem ter
os Conselheiros para
que possam atuar
com competência?**

Ter escolaridade compatível com as funções e atribuições que são próprias de um Conselheiro Municipal de Educação;

Ser conhecedor das causas mais amplas da educação e, em especial, da problemática educacional do seu município, sendo desejável e agregador que tenha experiência na área educacional;

Ter interesse e habilidades que estejam afins com as funções do Conselheiro;

Ter disponibilidade para se dedicar ao Conselho Municipal de Educação;


Gostar de ler e de estudar, dispondo-se a conhecer e entender a legislação educacional e outros documentos de referência que norteiam a oferta de educação no país.



Quanto mais adequado for o perfil do Conselheiro melhor será o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

FUNÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



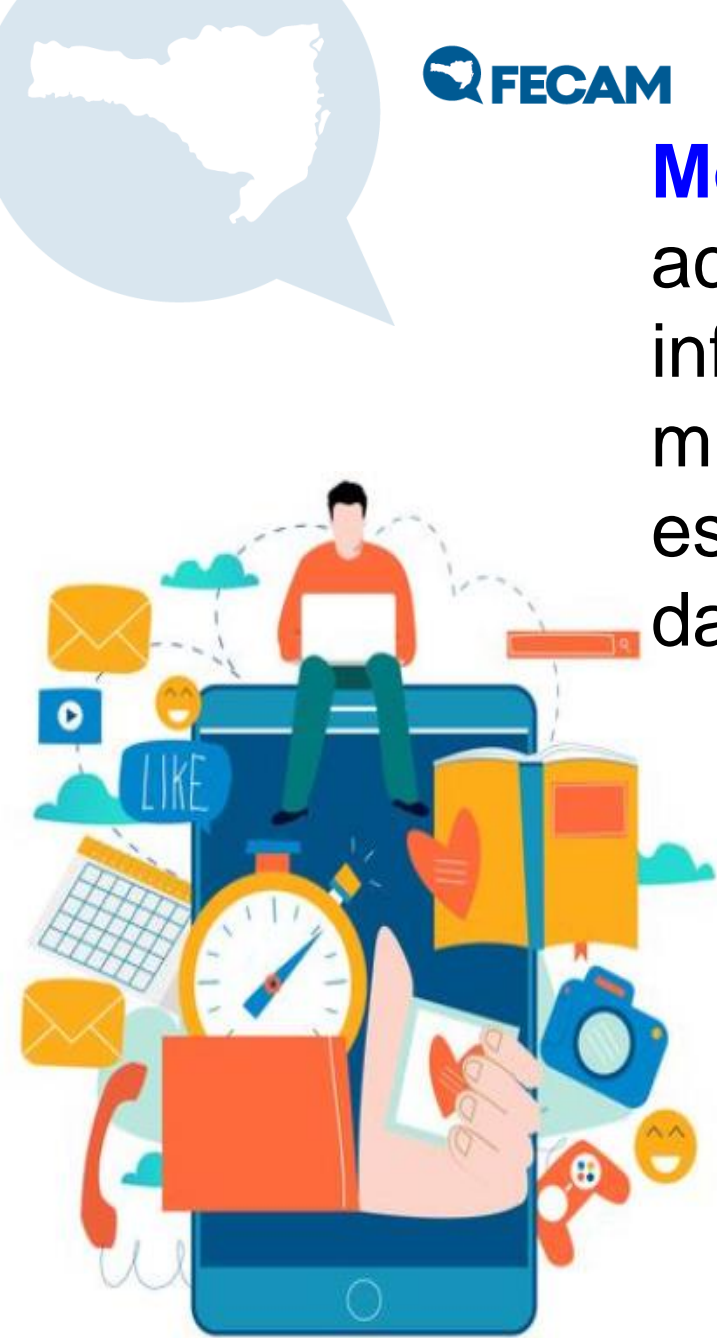
A large, colorful question mark icon composed of multiple parallel lines in red, orange, yellow, green, and blue. Below the question mark are four colored squares (yellow, green, blue, red) and a central cluster of small colored circles (yellow, green, blue, red).

Consultiva – Responder a consultas sobre alvará, credenciamento e leis educacionais e suas aplicações, submetidas a ele por entidades da sociedade pública ou civil (Secretaria Municipal da Educação, escolas, universidades, sindicatos, Câmara Municipal, Ministério Público), cidadão ou grupo de cidadãos. As respostas do órgão são consolidadas por meio de pareceres.

Propositiva – sugerir políticas de educação, sistemas de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e de rendimento escolar e propor cursos de capacitação para professores.

Mobilizadora – estimular a sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais; informá-la sobre as questões educacionais do município; tornar-se um espaço de reunião de esforços do executivo e da comunidade para melhoria da educação.

Deliberativa – essa atribuição deverá ser definida na lei que cria o conselho, que pode, por exemplo, aprovar regimentos e estatutos; autorizar cursos, séries ou ciclos; e deliberar sobre os currículos propostos pela secretaria.



Normativa – só é exercida quando existe o sistema de ensino próprio. Ele pode sim, elaborar normas complementares às nacionais em relação às diretrizes para regimento escolar, determinar critérios para acolhimento de alunos sem escolaridade e interpretar a legislação e as normas educacionais.

Fiscalizadora – promover sindicâncias, solicitar esclarecimento dos responsáveis ao constatar irregularidades e denunciá-las aos órgãos competentes. (Secretaria Municipal de Educação, Ministério Público, Tribunal de Contas, Câmara dos Vereadores).





ATENÇÃO

Os Municípios poderão **integrar o Conselho do Fundeb ao Conselho Municipal de Educação**, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme prevê o art. 37 da Lei nº 11.494/2007, porém essa Câmara deve atender os mesmos critérios e impedimentos estabelecidos para criação do Conselho do Fundeb.

FONTE: Ministério da Educação – a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE / Diretoria Financeira – DIFIN / Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação – CGFSE / Coordenação de Operacionalização do Fundeb – COPEF



CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO	FUNÇÕES IDENTIFICADAS NAS LEIS DE CRIAÇÃO DOS CME's CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO					
	Consultiva	Propositiva	Normativa	Mobilizadora	Deliberativa	Fiscalizadora
Bela Vista Toldo						
Canoinhas						
Irineópolis						
Itaiópolis						
Mafra						
Major Vieira						
Monte Castelo						
Papanduva						
Porto União						
Três Barras						


A hand holding a pen over a book with a Brazilian flag on the cover. The background is a textured, greyish-blue pattern.

Módulo 2

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SEU COMPROMISSO LEGAL



***ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE
LEGISLAÇÃO PERTINENTE À
REGULAMENTAÇÃO DO
SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO***

A background image featuring a pair of golden scales of justice and a wooden gavel, symbolizing law and regulation. A large green arrow points upwards on the right side, indicating progress or growth.

...vale a pena ser ensinado

tudo o que une e tudo o que liberta.

Tudo o que une, isto é, tudo o que integra cada indivíduo num espaço de cultura e de sentidos.

Tudo o que liberta, isto é, tudo o que promove a aquisição de conhecimentos, o despertar do espírito. (...) e tudo o que torna a vida mais decente

Antônio Nóvoa

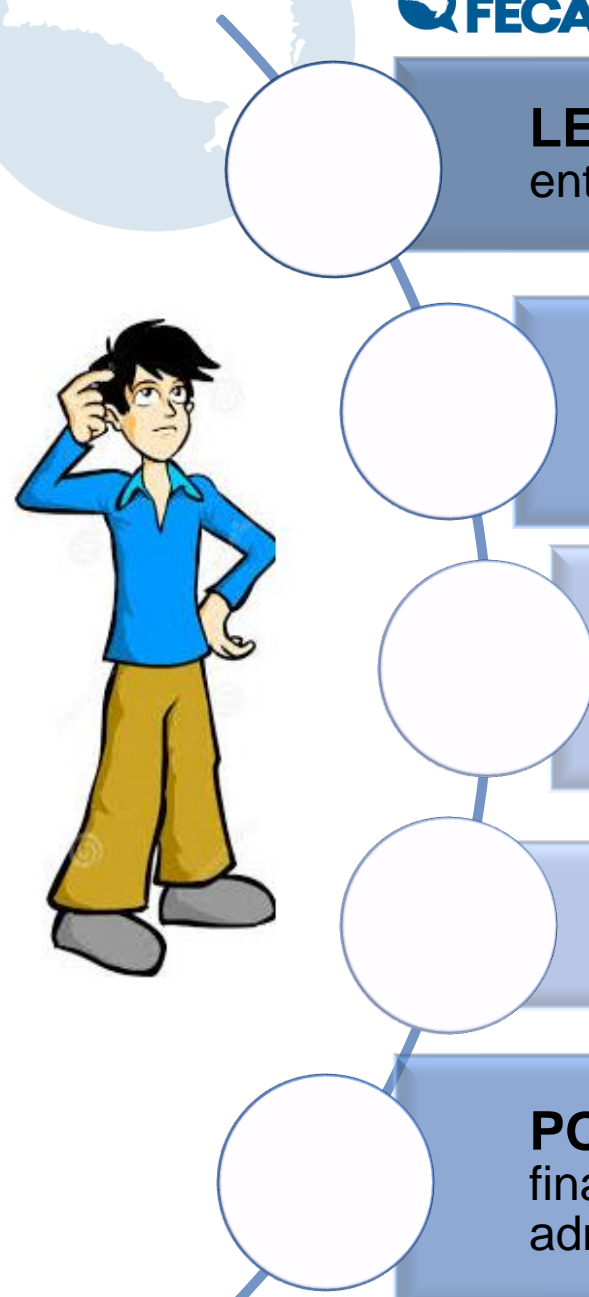


**Vamos exercitar nossos
conhecimentos**

**Pense um pouco e anote o número de uma lei
que rege a Educação Nacional**

**Registre o aspecto que considera mais importante
que essa lei aborda**

**Qual setor da educação do seu município
essa lei mais abrange?**



LEI - É uma norma jurídica aprovada pelo legislativo, promulgada pelo executivo e entregue ao judiciário para que se cumpra e se faça cumprir.

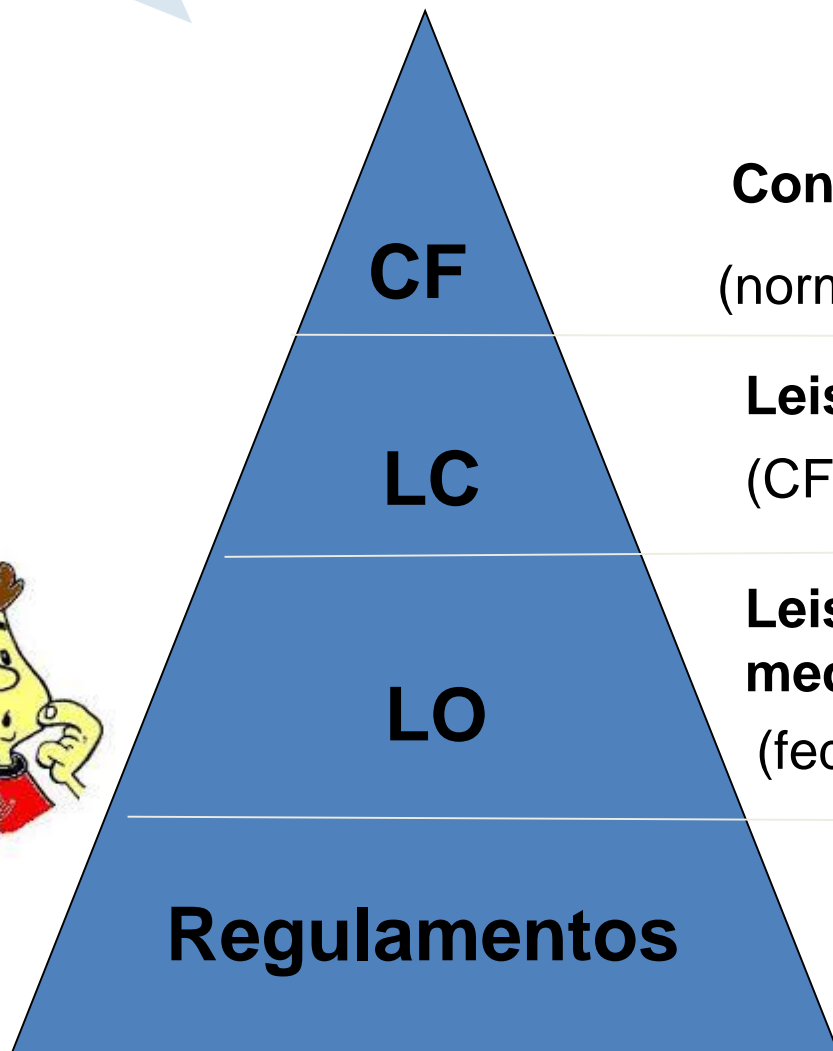
DECRETO - É um ato do executivo, de abrangência específica, regulamentando assuntos de interesse local.

PARECER - São documentos resultantes de análises técnicas sobre a eficácia de assuntos de interesse.

RESOLUÇÃO - São atos do legislativo versando sobre os atos intrínsecos da sua área de atuação.

PORTARIA - São atos de abrangência ainda mais específica do que os decretos, cuja finalidade é atender assuntos específicos, quase que isoladamente do contexto administrativo. Exemplo: Nomeações.

PIRÂMIDE NORMATIVA



Constituição Federal

(normas gerais, competências, princípios)

CF

Leis Complementares

(CF prevê explicitamente – quórum qualificado)

LC

Leis ordinárias e atos normativos de mesmo valor – v.g. medida provisória

(federais, estaduais e municipais). LDB, LAP, LACP, OSCIP etc.

LO

Decretos (regulamentam a lei)

Outros atos regulamentares (portarias, resoluções, atos normativos, etc.)

Regulamentos

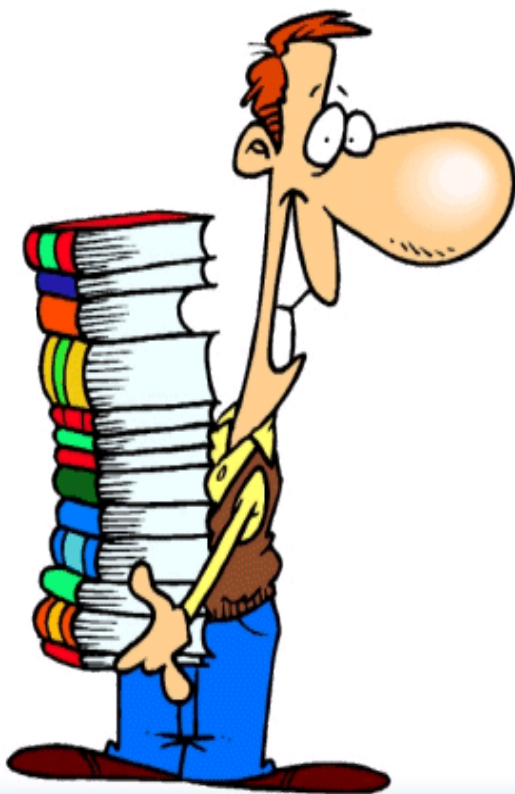


A EDUCAÇÃO NA ATUAL CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



ARTIGOS 205 a 214



ARTIGOS	CONTEXTOS LEGAIS
Art. 205	Objetivos da Educação
Art. 206	Princípios Básicos do Ensino
Art. 206	Gestão democrática do Ensino
Art. 208	Dever do Estado com a Educação
Art. 209	Ensino Privado
Art. 210	Organização Curricular
Art. 211, 212 e 213	Recursos Financeiros para a Educação
Art. 214	Plano Nacional de Educação
Art. 208	Educação Especial
Art. 206	Plano de Carreira do Magistério
Art. 7	Educação Infantil



**Lei de Diretrizes
e Bases da
Educação
Nacional**

Nº 9.394/96 de 20 de
dezembro de 1996



**Plano
Nacional de
Educação**

Nº 13.005, de 25 de junho
de 2014



Leis que
regem a
**Educação
Nacional**



Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Bases: Constituição Federal -
linha filosófica e doutrinária.

Diretrizes: aplicação do texto
*constitucional às situações
educacionais reais*



METAS DO PNE

Metas 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10 e 11

Acesso, universalização da alfabetização, ampliação da escolaridade e oportunidades educacionais

Metas 4 e 8

Superação das desigualdades e à valorização das diferenças, caminhos imprescindíveis para a equidade

Metas 12, 13 e 14

Ensino Superior e Profissionalizante

Metas 15, 16, 17 e 18

Valorização dos profissionais da educação

Meta 19

Gestão Democrática

Meta 20

Financiamento da Educação



REGULADORA

Se manifesta através de leis, sejam federais, estaduais ou municipais.

Estabelece a regra geral, a norma jurídica fundamental.

O processo regulatório volta-se aos princípios gerais e à disposição da educação como direito, seja social ou público subjetivo.

REGULAMENTADORA



A legislação regulamentadora, ao contrário da legislação reguladora não é descritiva, mas prescritiva, volta-se à própria práxis da educação.

Decretos Presidenciais, Portarias Ministeriais, Resoluções e Pareceres dos órgãos do MEC, como: CNE ou o FNDE executam regras jurídicas ou disposições legais do processo de regulação da educação nacional. A regulamentação não cria direito porque limita-se a instituir normas sobre a execução da lei, tomando providências para o funcionamento dos serviços educacionais.

Como se organiza a legislação da Educação no Brasil





LEI Nº 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º :

“Art. 26.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República



LEI Nº 11.684, DE 2 DE JUNHO DE 2008

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para **incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.**

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

§ 1º

III – (revogado).....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



LEI Nº 11.525, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para **incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental.**

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 32.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LEI Nº 10.793, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a redação do art. 26, § 3º e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II – maior de trinta anos de idade;
- III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V – (VETADO)
- VI – que tenha prole." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, **para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira"**, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República

LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afrobrasileira e Indígena”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura Afrobrasileira e indígena.”

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura Afrobrasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a **educação ambiental**, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por **educação ambiental** os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um **componente essencial e permanente da educação nacional**, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Seção II - Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por **educação ambiental na educação escolar** a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil; **b) ensino fundamental e** **c) ensino médio;**

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

LEI Nº 9.475, DE 22 DE JULHO DE 1997

Dá nova redação ao art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEI Nº 11.700, DE 13 DE JUNHO DE 2008

Acrescenta inciso X ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 4º

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



LEI Nº 12.013, DE 6 DE AGOSTO DE 2009

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino **obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.



LEI Nº 12.031, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a **obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 39.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LEI Nº 12.244 DE 24 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º **As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas**, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, **considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.**

Parágrafo único. **Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.**

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num **prazo máximo de dez anos**, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.



LEI Nº 12.472, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Acrescenta § 6º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incluindo os símbolos nacionais como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º :

“Art. 32.

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XII - consideração com a diversidade étnicorracial.” (NR)

“Art. 4º

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

.....” (NR)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

.....” (NR)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” (NR)

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

.....” (NR)

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.” (NR)

“Art. 30.”

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.” (NR)

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.” (NR)

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

.....” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

.....” (NR)

“Art. 60.”

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.” (NR)

[“Art. 62.](#) A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

[§ 4º](#) A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

[§ 5º](#) A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

[§ 6º](#) O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

[“Art. 62-A.](#) A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.”

[“Art. 87-A.](#) (VETADO).”

Art. 2º Revogam-se o [§ 2º](#), o [inciso I do § 3º](#) e o [§ 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.](#)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LEI Nº 13.234, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º A [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

.....” (NR)

“**Art. 59-A.** O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Luiz Cláudio Costa



LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera as Leis n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943, e o Decreto-Lei n^o 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei n^o 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.



LEI Nº 13.632, DE 6 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.” (NR)

“ Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

.....” (NR)

“Art. 58.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

LEI Nº 13.716, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“ [Art. 4º-A.](#) É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Torquato Jardim

Rossieli Soares da Silva

Adelilson Loureiro Cavalcante

Gustavo do Vale Rocha



LEI Nº 13.663, DE 14 DE MAIO DE 2018.

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O **caput** do art. 12 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

.....
IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Rossieli Soares da Silva

Gustavo do Vale Rocha



LEI Nº 13.666, DE 16 DE MAIO DE 2018.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

“Art. 26.

.....
[§ 9º-A.](#) A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o **caput** .”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 16 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Alberto Beltrame

Gustavo do Vale Rocha

LEI Nº 13.796, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º 1º A [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“ [Art. 7º-A](#) Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

[§ 3º](#) As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. [\(Vide parágrafo único do art. 2\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o [§ 3º do art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei .



LEI Nº 13.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1 º-O inciso VIII do art. 12 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

[VIII](#) – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LEI Nº 13.840, DE 5 DE JUNHO DE 2019

Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

